2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo nº	36144.001617/2006-59
Recurso nº	143.156 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	296-00.052
Sessão de	28 de novembro de 2008
Recorrente	ANTÔNIO NOMEMACHER
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 18/09/2001

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO. RECOLHIMENTO DECORRENTE DE ACORDO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

Uma vez que o acordo homologado na Justiça do Trabalho tem força de decisão judicial, a sua imutabilidade impede que os órgãos administrativos venham a deferir requerimento de restituição de contribuições decorrente de acordo firmado entre as partes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Relatório

O presente processo trata de requerimento de restituição, no qual o interessado alega que o recolhimento previdenciário decorrente de acordo trabalhista celebrado no bojo da ação nº 01298.002/98-2, com tramitação na 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), foi indevido com relação à parte do segurado, haja vista que durante o período laborado para o empregador, Banco Meridional do Brasil S/A, sofreu desconto da sua contribuição previdenciária pelo teto legal.

Para comprovar suas alegações apresenta diversos documentos, dentre os quais, posso destacar: contra-cheques; peça inicial, sentença e acordo homologado da referida ação trabalhista; guia de recolhimento.

O órgão da Receita Previdenciária indeferiu o pleito, fls. 152/153, por entender que recolhimento de contribuição chancelado em acordo judicial não pode ser considerado indevido.

Inconformado com a decisão *a quo*, o requerente apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 156/158, alegando que a decisão *a quo* é equivocada, posto que, se durante o período trabalhado, recolheu sua contribuição pelo teto, qualquer recolhimento além disso é incontestavelmente indevido.

Pede assim a devolução do valor de R$ 8.352,62 (oito mil trezentos e cinqüenta e dois reais e sessenta e dois centavos) recolhidos a título de contribuição do segurado, com os devidos acréscimos legais.

Em contra-razões o órgão previdenciário advoga que o desconto da contribuição do empregado foi debatido no acordo celebrado perante à Justiça do Trabalho, como se pode ver do termo lavrado, não sendo admissível alegar que ocorreu erro das partes quanto a esse aspecto.

Assevera também que o acordo efetuado, após a homologação pelo Judiciário, tem força de decisão judicial, transformando-se em coisa julgada.

Por fim, alega que outro requisito para deferimento do pleito deixou de ser cumprido pelo requerente: a não apresentação da declaração do empregador nos moldes do § 3º do art. 201 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005.

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da decisão da SRP em 06/04/2006, fl. 155, e data de protocolização da peça recursal em 04/05/2005, fl. 156. Deve, assim, ser conhecido.

Não se cogita da existência de prescrição, posto que o recolhimento indevido foi efetuado em 18/09/2001 e o pedido de restituição data de 23/09/2005.

A discussão posta lume no presente julgamento reside em saber se a imutabilidade, que é uma das qualidades atribuídas à decisão judicial, cujo pressuposto é a própria segurança jurídica, pilar fundamental do edifício jurídico hodierno, impede que órgão administrativo defira pedido de restituição de contribuições previdenciárias decorrentes de acordo homologado no bojo de ação trabalhista.

Para deslinde da questão peço licença para utilizar o brilhante arrazoado do Conselheiro Marcos André Ramos Vieira,que, ao se deparar com situação análoga, expressou o seguinte entendimento:

> *"...De fato a matéria de incidir ou não contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pela segurada empregada, transitou em julgado com a homologação do acordo judicial.*
>
> *Assim, quanto ao argumento da Receita Previdenciária de que a decisão transitou em julgado, não podendo ser mais analisada pelo órgão previdenciário; entendo que assiste razão ao órgão previdenciário.*
>
> *Conforme previsto no art. 269, inciso III do CPC, faz coisa julgada material a decisão judicial homologatória de um acordo, uma vez que haverá extinção do feito com resolução do mérito. Desse modo, diante de uma decisão judicial que transitou em julgado, a única medida cabível para rediscussão da matéria seria a proposição de ação rescisória.*
>
> *Com a Emenda Constitucional n ° 20/1998 houve uma cisão de competência jurisdicional em relação às contribuições previdenciárias. Como regra a competência para dizer o direito em relação aos tributos federais é da Justiça Federal, conforme art. 109 da Carta Magna. Contudo, em relação às reclamatórias trabalhistas a competência será da Justiça do Trabalho.*
>
> *Considerando que a Justiça do Trabalho possui competência constitucional para execução de ofício das sentenças que proferir (art. 114 da Constituição Federal); da mesma forma que a decisão que reconhecer a não incidência de contribuições não poderá ser rediscutida pela Previdência Social, a decisão que reconhecer a incidência também não poderá ser rediscutida fora do Poder*

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 09
Maria de Fatima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Judiciário. Por uma questão lógica, quem é competente para executar é também competente para declarar tal direito.

Portanto, para rever a decisão que homologou a incidência sobre as verbas trabalhistas homologadas, a parte interessada deveria ter ajuizado a ação rescisória. A decisão judicial ser justa ou injusta, de acordo ou contrária ao ordenamento jurídico, não tem que ser analisada pelo Poder Executivo, a quem cabe apenas cumpri-la.

Para a Previdência Social, a decisão homologatória, em matéria trabalhista, não possui o condão de se tornar definitiva sem que antes seja conferida a oportunidade de manifestação do órgão previdenciário, conforme previsto expressamente no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000) A interpretação a ser conferida é que uma vez homologado o acordo, não cabe naqueles autos a interposição de recurso, seja pelo autor, seja pelo réu. Somente a Previdência é que pode interpor o recurso, seja o recurso ordinário, seja embargos de declaração, ou se na fase de execução o agravo por petição, conforme o caso. Agora, não se manifestando naqueles autos ocorre a preclusão para o órgão previdenciário.

Não é outro o entendimento do Colendo TST, cujo enunciado da Súmula n ° 259 retrata o que aqui foi exposto, nestas palavras:

Termo de Conciliação. Ação Rescisória.

Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT."

(Segundo Conselho de Contribuintes, Quinta Câmara, Processo n.º 12045.000184/2007-55; Acórdão n.º 205-00.571, negado provimento por maioria, Relator Marco André Ramos Vieira, data do julgamento 07/05/2008).

Na outra Câmara do Segundo Conselho que trata de matéria previdenciária é unânime esse entendimento, como se pode ver do Acórdão nº 206-00246, assim ementado:

"Ementa: RESTITUIÇÃO. PARCELA A CARGO DO SEGURADO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Os acordos homologados pela Justiça do Trabalho fazem coisa julgada material, conforme previsto no art. 269, inciso III do CPC. Uma vez transitando em julgado, a rediscussão da matéria somente é possível mediante ação rescisória.

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Recuso Voluntário Negado."

(Segundo Conselho de Contribuintes, Sexta Câmara, Processo n.º 35523.000385/2002-61; negado provimento por unanimidade, Relatora Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, data do julgamento 11/12/2007).

Pois bem, embora não tenha como absurda a tese do recorrente, filio-me inteiramente a ao entendimento que hoje é majoritário nesse Conselho, posto que assumindo o acordo judicial a veste de decisão irrecorrível, somente a ação rescisória serviria de remédio para corrigir alguma injustiça que porventura tenha sido veiculada pelo ajuste celebrado entre as partes, sendo defeso a órgão administrativo adotar providência que se choque com o ficou determinado no âmbito do Poder Judiciário.

Voto, assim, pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO